

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020.

| | Autor Deputado Tiago Dimas | , | Partido Solidariedade |
|----------------------|---|---|--|
| 1 Supressiva | 2Substitutiva | 3. X Modificativa | 4 Aditiva |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | |
| Emenda N° | | | |
| | ique-se o caput do art. passe a viger com a se | • | Provisória nº 944, de |
| | "Art. 2º O Programa destinado às pessoas que, alternativamente: | s jurídicas a que se re | |
| | I - tenham tido receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019. | | |
| | calamidade pública re de 20 de março de 20 | o bruto mensal, du econhecido pelo Deci 020, tendo como base ano de 2019, inde naquele ano, mas lim | reto Legislativo n° 6, e o faturamento bruto ependentemente de |

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera os critérios de elegibilidade das empresas para que se beneficiem do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, para estendê-lo às empresas que tenham tido queda igual ou superior a cinquenta por cento do faturamento bruto mensal, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

No bojo da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (covid-19), disciplinada pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, as empresas têm tido dificuldades em relação à manutenção dos custos do negócio.

Isso se dá, majoritariamente, pela queda na receita (choque de demanda) em decorrência das medidas de restrição à circulação de pessoas e ao comércio, orientadas pela Organização Mundial da Saúde e pelo Ministério da Saúde, e acatadas pela União, DF, Estados e Municípios.

Não é razoável, portanto, que se exclua dos programas de crédito governamentais (combate ao choque de oferta) aquelas empresas que tenham tido uma queda da ordem de 50% ou mais no faturamento bruto mensal, tendo como base a média de faturamento bruto mensal em 2019, limitando-se ao máximo de R\$ 10 milhões de receita bruta anual – como já se está previsto na Medida Provisória nº 944/2020.

O socorro financeiro, por parte do Estado, deve ser feito com o intuito de salvar os pequenos negócios, e não de eleger os negócios que deveriam ser salvos pela sua capacidade de resistir a uma crise imprevisível, abrupta e de efeitos devastadores sobre a economia global e a cadeia produtiva do país.

Pelo exposto, portanto, este Parlamentar solicita apoio dos pares para a aprovação da emenda em tela.

ASSINATURA

Dep. Tiago Dimas Solidariedade/TO